

LEI Nº 564 DE 06 DE AGOSTO DE 2003.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE XANGRI- LÁ - COMUSAN.

LUIZ CEZAR MAGGI BASSANI, Prefeito Municipal de Xangri - Lá, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, em cumprimento ao artigo 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I SECÇÃO I

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO E SEU VÍNCULO

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional em Xangri-lá, com o objetivo de assegurar o direito constitucional de cada pessoa humana à alimentação.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar é um órgão governamental de vinculação imediata ao Prefeito Municipal de Xangri-lá.

SECÇÃO II DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS DO CONSELHO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Xangri-lá, tem como objetivo combater as causas estruturais da fome e da pobreza e ao mesmo tempo assegurar que haja comida na mesa de quem mais precisa buscando o apoio de órgãos públicos estaduais, federais e a sociedade civil.

Art. 4º - Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Xangri-lá:

I - propor as diretrizes gerais da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, implementadas pelo seu órgão executor e demais órgãos e entidades envolvidos no município;

II - articular áreas do governo municipal e de organizações da sociedade civil para a implementação de ações voltadas para o combate às causas da miséria e da fome, no âmbito do município de Xangri-lá;

III - realizar e/ou patrocinar estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional.

IV - criar câmaras temáticas para acompanhamento permanente de assuntos fundamentais na área da segurança alimentar.

V - incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;

LEI N° 564 DE 06 DE AGOSTO DE 2003.

VI - coordenar campanhas de conscientização da opinião pública, com vistas à união de esforços;

VII - formular o plano municipal de segurança alimentar.

CAPITULO II SECÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 5º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Xangri-lá, será composto por (08) oito membros componentes assim distribuídos:

- a) Três (03) representantes da Prefeitura Municipal de Xangri-lá;
- b) Dois (02) representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- c) Um (01) representante do Ministério Público;
- d) Um (01) representante da ACOPRAX;
- e) Um (01) representante dos Funcionários Públicos (Sindicato).

Parágrafo Único - O Presidente, o Vice-presidente, o 1º Secretário, e o 2º Secretário, serão eleitos pelos conselheiros na primeira reunião e terão mandatos iguais ao previsto no art. 8º.

SECÇÃO II DA ESTRUTURA DO CONSELHO

Art. 6º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Xangri-lá, será composto por Câmaras Temáticas permanentes compostas por conselheiros designados pelo Presidente do Conselho, cuja a função será a de preparar as propostas a serem pelo conselho apreciadas.

Parágrafo Único: A Estrutura, o funcionamento e a organização do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional são abertos, podendo ou não serem designadas Câmaras Temáticas ou grupos de trabalho pelo Presidente ou pelo Plenário.

SECÇÃO II DA PARTICIPAÇÃO DO CONSELHEIRO E SUA SUBSTITUIÇÃO

Art. 7º - Os conselheiros serão indicados por suas entidades mediante ofício e poderão ser substituídos pelos seguintes motivos:

- I - solicitação por escrito do conselheiro;
- II- falta a três reuniões consecutivas do Conselho;
- III- falecimento;
- IV- substituído pela própria entidade.

LEI Nº 564 DE 06 DE AGOSTO DE 2003.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional terá um Regimento Interno referendado por maioria simples de seus membros e submetido à aprovação do prefeito municipal.

Art. 8º - O mandato dos conselheiros e de dois anos, podendo serem indicados para mais um mandato.

Parágrafo Único: É considerado serviço Público relevante não remunerado a função de conselheiro.

SECÇÃO III DA PARTICIPAÇÃO DE NÃO CONSELHEIRO

Art. 9º - Nas reuniões do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, participam, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades Públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que na pauta constar assuntos de sua área de atuação, ou a juízo de seu Presidente.

Art. 10- Nas Câmaras Temáticas, poderão participar, nas fases de elaboração das propostas a serem submetidas ao Plenário do próprio Conselho:

- a)- convidados que sejam de entidades da sociedade civil;
- b)- convidados de órgãos e entidades públicas;
- c)- profissionais de áreas técnicas afetos aos assuntos nelas em discussão.

Art. 11- Sempre que se fizer necessário, poderá o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, solicitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades

CAPITULO III SECÇÃO I DAS CÂMARAS TÉMATICAS

Art. 12- As Câmaras Temáticas, discutirão assuntos que sejam intrínsecos à alimentação e nutrição e terão nas suas propostas diretrizes para políticas entre Prefeitura e sociedade civil, visando o combate a fome e a miséria em Xangri-lá.

Art. 13- As Câmaras Temáticas terão prazos determinado pelo Plenário do Conselho para apresentar suas propostas de ação.

CAPITULO IV SECÇÃO I O CONSELHO OPERATIVO DO PROGRAMA FOME ZERO (COPO) DO CENTRO DE RECPÇÃO E DOAÇÃO DE ALIMENTOS (CRD)

LEI Nº 564 DE 06 DE AGOSTO DE 2003.

Art. 14- O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é considerado Conselho Operativo do Programa Fome Zero, e deverá constituir um Centro de Recepção e Doação de Alimentos que será uma organização de iniciativa da sociedade civil e do Poder Público Municipal, com o fim de receber e organizar doações de alimentos não perecíveis para posteriormente distribuí-los às entidades assistenciais selecionadas.

Art. 15- Centro de Recepção e Doação de Alimentos ligado ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é responsável por credenciar as entidades e as famílias que serão beneficiadas, estabelecer parcerias com instituições, empresas privadas e voluntários, observando as seguintes orientações:

a)- cadastrar, em consonância com o Conselho Municipal de Assistência Social ou órgão Similar as entidades sociais e associações que participarão da distribuição dos alimentos.

b)- divulgar, publicar a relação das entidades assistenciais e associações, que serão atendidos pelo mutirão contra Fome.

c)- receber das entidades e associações cadastradas as fichas sócio-econômicas das famílias beneficiadas.

d)- fiscalizar a distribuição dos alimentos as famílias beneficiadas.

Art. 16- O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Xangri-Lá, terá trinta dias após a publicação da Lei para ser constituído.

Art. 17- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Xangri-Lá, em 06 de agosto de 2003.

LUIZ CEZAR MAGGI BASSANI
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

PAULO ROBERTO DA ROSA
Secretário de Administração e Finanças